



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

**FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA
LIBERDADE RELIGIOSA**

Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul



O Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e a Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa e do Estado Laico da Câmara de Vereadores de Porto Alegre/RS, vêm, respeitosamente, por meio dos seus líderes abaixo assinados, emitir parecer sobre a Proposta de Revisão e Atualização do Código Civil Brasileiro, em especial acerca da Liberdade de Organização Religiosa, bem como apontar outros tópicos que necessitam de ampla e profunda apreciação pela sociedade civil.

1. Casuística e Introdução

Foi apresentado, em fevereiro de 2024, pela comissão de juristas criada pelo Senado Federal em 24 de agosto do ano anterior, um relatório final de trabalho para discussão e aprovação da Proposta de Revisão e Atualização do Código Civil Brasileiro (Lei Federal n. 10.406/2002).

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito e Religião verificou que as propostas de texto apresentada pela comissão não refletem a necessidade e valores da sociedade brasileira, por violar um acervo de princípios e direitos fundamentais, que são herança de uma sociedade arraigada na ética, na moral, na fé e nos bons costumes, que buscam proteger, sobretudo, a vida, a dignidade, a propriedade e a família, bem como os direitos naturais que baseiam o Estado Democrático de Direito.

Com efeito, são frequentes os projetos de lei que buscam vilipendiar os direitos fundamentais consagrados na legislação brasileira, a partir de propostas que visam promover ideologias a fim de romper as relações familiares, sociais e espirituais, com o fomento às práticas do aborto, da eutanásia e o uso das drogas, da relativização e enfraquecimento da família e do casamento. Esta proposta de reforma do Código Civil parece ter reunido todas essas pautas em um só documento.

Conforme pontua Ives Gandra Martins¹, na evolução do homem em sociedade, dos costumes à lei e da lei ao direito, sempre houve conflitos, em que os detentores do poder, “*pro domo*

¹ SILVA MARTINS, Ives Gandra da. Uma breve introdução ao direito. São Paulo: Migalhas, 2ª ed. rev e ampl, 2018. Disponível em www.gandramartins.adv.br; chrome-



sua”, ora com força tirânica, ora democraticamente, impuseram sua maneira de ser, não necessariamente de acordo com as aspirações do povo. Por esta razão, é imprescindível que as propostas de reforma do Código Civil Brasileiro sejam amplamente avaliadas e discutidas nos diversos setores da sociedade, sob pena de sofrermos com os efeitos nefastos de sua aprovação e vigência prematura.

A lei, na acepção de Bastiat², é a organização do Direito natural de legítima defesa: é a substituição das forças individuais pela força coletiva, para agir no círculo onde aquelas têm o direito de agir, para fazer aquilo que elas têm o direito de fazer, para garantir às pessoas suas liberdades e propriedades, a fim de fazer manter cada qual em seu Direito e para fazer reinar entre todos a JUSTIÇA.

Assim, embora ao Estado tenha sido conferido o poder de regulamentar as relações sociais entre os indivíduos, por meio das leis, **não lhe fora concedido o poder soberano de promulgar leis e formular interpretações jurídicas que violem os direitos individuais e distorçam as relações humanas, sob pena de aproximar-se da tirania.**

Isto posto, neste presente parecer será exposta a imprescindibilidade de manutenção no Código Civil de dispositivo que garanta e regule a liberdade de organização religiosa, demonstrando a partir desse ponto a necessidade de amplo debate público para a reforma proposta, se confirmada sua tramitação legislativa.

2. Da Liberdade de Organização Religiosa

Comumente presenciamos ataques à liberdade religiosa, que sob a suposta condição do Estado laico, buscam perseguir e hostilizar a prática religiosa, justificando-se no conceito deturpado de ateísmo estatal. Contudo, o Estado afirma o compromisso com as liberdades de crença e religiosa previstas no artigo 5º, VI, VII e VIII da CRFB/88, entre outros dispositivos constitucionais. Além

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2018/10/16/a1a2fd6uma_breve_introducao_ao_direito.pdf

² BASTIAT, Frédéric. A Lei. São Paulo: LVM Editora, 2019, p. 43.



disso, garante a regra da laicidade colaborativa prevista no artigo 19, inc. I, do texto constitucional, como pontuam Vieira e Regina³:

O Estado Laico Colaborativo brasileiro tem como núcleo a colaboração com as organizações religiosas e a proteção ao fenômeno religioso por entender que o ser humano, além das necessidades imanentes de segurança, saúde e educação, possui a necessidade básica do cultivo da espiritualidade em qualquer que seja sua faceta, transcendendo a experiência material.

Por força constitucional, o Estado brasileiro tem o dever de proteger seus cidadãos e promover todas as medidas possíveis para alcançar o bem comum da sociedade, enquanto as organizações religiosas compartilham dessa missão transcendental de buscar o bem comum do ser humano.

O ordenamento jurídico, ao reconhecer as distintas funções do Estado e das Organizações Religiosas e a importância em manter uma separação clara entre ambas, para atender às diversas necessidades do ser humano, garante às Organizações Religiosas sua autodeterminação, compreensão e organização. Ensina Vieira⁴:

As questões religiosas pertencem à jurisdição religiosa. “Trata-se de delimitar um círculo vital (lebenskreise), protegido mediante o reconhecimento de um complexo de direitos de natureza negativa (MACHADO, 1996, p. 246)”. Por outro lado, também garante que o poder político não possui supremacia em relação à autoridade religiosa naquilo que é de sua competência, ou seja, a compreensão da ordem espiritual que resulta em autocompreensão, autodefinição, autoadministração, autojurisdição e autodissolução.

Nesse sentido, o parágrafo primeiro do art. 44 do Código Civil Brasileiro representa um acerto notável por parte do legislador nacional nesse aspecto. Ele estabelece que é vedado ao Estado negar o reconhecimento ou registro do Estatuto Social de uma Organização Religiosa, reconhecendo sua independência em relação ao Estado.

Art. 44 (...) § 1º - São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

³ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 4º Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2023, p. 512.

⁴ VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 134.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA
LIBERDADE RELIGIOSA

Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul



Portanto, uma vez constituída, a Organização Religiosa deve ser reconhecida pelo Estado, sem a imposição de quaisquer requisitos adicionais, elas devem desfrutar de total liberdade em sua estrutura organizacional, uma vez que são um fim em si mesmas, regidas pelas normas canônicas, inseridas em seu Estatuto Social.

Com efeito, a legislação brasileira criou a figura jurídica das Organizações Religiosas, pessoas jurídicas de direito privado, a teor do art. 44, IV, do Código Civil, cujos membros são pessoas físicas, que professam e vivenciam uma religião, um credo, tendo como fundamento os ensinamentos religiosos da fé que professam, do culto, do carisma, de uma ideologia ou filosofia de vida, que direcionam a atividade religiosa e pastoral e são constituídas, na maioria delas, como entidades confessionais e portadoras de um direito próprio.

As pessoas jurídicas do tipo Organização Religiosa, são aquelas que desenvolvem suas atividades além do culto e da liturgia. No posicionamento de Oliveira⁵, uma organização religiosa é um tipo próprio de pessoa jurídica de direito privado, dotada de especificidades (substrato ôntico), que merece ser identificada sob pena de violação e invalidação do artigo 44, inciso IV do Código Civil. Para o autor, uma Organização Religiosa poderá existir e atuar de forma atípica, na prática de caridade e assistência aos seus membros e comunidade, não estabelecendo o desenvolvimento de atividades ligadas somente ao culto e à liturgia, atividade típica destas organizações.

Como exemplo de Organização Religiosa atípica podemos citar as instituições eclesiais, para-eclesiais, de missões, proselitistas, denominações, ordens, congregações religiosas, institutos de vida consagrada, sociedade de vida apostólica, de atuação humanitária e social, tais como casas e instituições de saúde, asilos, de socorro, assim como no campo educacional as escolas confessionais, seminários, livrarias e editoras de livros religiosos, entre outras. Todas essas possuem natureza jurídica *sui generis*, e não podem ser confundidas com associações, sociedades empresariais, fundações e partidos políticos, devendo gozar de liberdade de organização religiosa para tornar possível que alcancem suas finalidades. Por essa razão, são alcançadas pela previsão do parágrafo 1º, do art. 44, do Código Civil. Nesse sentido pontuam Vieira e Regina⁶:

⁵ OLIVEIRA, Leonidas Meireles Mansur Muniz de. **As organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

⁶ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2021, ps. 267-8.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

**FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA
LIBERDADE RELIGIOSA**

Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul



A jurisdição eclesiástica é intocável. As organizações religiosas, pouco importa o credo, possuem total liberdade em criação, organização, estruturação e funcionamento interno. Aqui estamos diante da primeira, segunda e quinta característica da laicidade colaborativa: separação, liberdade e igual consideração. [...]. As liberdades previstas no art. 44, parágrafo primeiro do CCB instrumentalizam o artigo 19, I da CRFB/88. É por meio delas que as organizações religiosas gozam da liberdade de organização e possuem suas jurisdições eclesiásticas preservadas e perfeitamente delimitadas, resultando na outra característica: separação das ordens, poderes e jurisdições. Os poderes religioso e político são separados no momento em que a lei civil veda o Estado de qualquer ato que não seja reconhecer a sua existência. O Estado não tem o condão de criar ou constituir uma organização religiosa porque a ordem dela é distinta, a jurisdição é outra, religiosa, inerente ao poder religioso. O Estado apenas e tão somente reconhece que a organização religiosa “XPTO” foi criada e constituída conforme seus preceitos internos, nada mais. Esse reconhecimento permitirá que a organização religiosa possa se relacionar contratualmente com outros entes integrantes da comunidade política.

Estas organizações religiosas, conforme pontuado, são sociedades independentes do poder estatal, com capacidade interna de autogovernar-se para a consecução de seu fim, e como tal possuem um ordenamento jurídico interno adequado à sua natureza e necessário à sua independência em face às influências extrínsecas à sua própria constituição.

Para Oliveira⁷, é possível afirmar que o ente coletivo de vertente religiosa realizará dois tipos de atividade: atividade de culto e liturgia, que é realizada internamente com a pregação da doutrina seguida, sendo considerada a atividade típicas destas organizações; e atividade de prática e extensão, que é realizada para além da Igreja, ou seja, concretizada por obras na sociedade, considerada atividade atípica. Todas as atividades típicas ou atípicas desenvolvidas pela organização, estão obrigatoriamente ligadas ao elemento fé e possuem correspondência direta com uma estrutura religiosa dominante. A estrutura desse ente coletivo funciona por meio de órgãos com funções e atividades específicas e que compõem o grande organismo denominado ente coletivo de vertente religiosa.

No entanto, podem pairar dúvidas quanto ao reconhecimento como organização religiosa o coletivo de vertente religiosa que realiza suas atividades de prática e extensão (atividade atípica), caracterizada por obras na sociedade, vez que comumente são compreendidas como organizações

⁷OLIVEIRA, Leonidas Meireles Mansur Muniz de. **As organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.



religiosas, nos termos do § 1º do art. 44 do Código Civil, aquelas que realizam somente a atividade de culto e liturgia (atividade típica).

Nesse sentido, deverá ser considerada, para o reconhecimento da personalidade jurídica de organização religiosa toda atividade e finalidade ligada à crença e sua forma de desenvolvimento. Ou seja, em regra, estando presente o elemento religião, ligado a uma estrutura religiosa, estaremos diante de uma Organização Religiosa, cujos membros associam-se em nome da crença, religião, dogma, carisma ou fé e exercem sua atividade ligada a este fim.

Dessa forma, a omissão na acepção jurídica de organização religiosa revela preocupação em face do embaraço causado no registro dessas pessoas jurídicas, o que motiva o GECL do IBDR a emitir o presente parecer, com o objetivo de que seja mantida a previsão normativa do art. 44, inciso IV, em que distingue as organizações religiosas de associações civis e outras pessoas jurídicas de direito privado, bem como para que se reproduza na íntegra o texto do parágrafo 1º, do referido artigo, em que se apresenta a garantia de liberdade de organização religiosa no Brasil de forma ampla, conforme destacado abaixo:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

3. Conclusão

Além da omissão de expressa previsão de liberdade de organização religiosa, há outros fatores que devem ser considerados no documento que pode começar a tramitar no Congresso Nacional. Leonardo Desideri, em sua coluna no jornal Gazeta do Povo, destaca algumas das mudanças mais graves propostas:



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

**FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA
LIBERDADE RELIGIOSA**

Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul



- A definição do bebê em gestação como "potencialidade de vida humana pré-uterina ou uterina", que introduz no Código Civil a noção de que o bebê, antes de nascer, não teria vida humana.
- O reconhecimento de uma "autonomia progressiva" de crianças e adolescentes, que devem ter "considerada a sua vontade em todos os assuntos a eles relacionados, de acordo com sua idade e maturidade" – o que abriria caminho, por exemplo, para facilitar cirurgias de redesignação sexual sem a necessidade de anuência dos pais, entre outras coisas.
- A previsão de que o pai perderá na Justiça a sua autoridade parental caso submeta o filho a "qualquer tipo de violência psíquica" – a lei não especifica as atitudes classificáveis como "violência psíquica".
- A previsão de que os animais de estimação podem compor "o entorno sociofamiliar da pessoa", e que da relação afetiva entre humanos e animais "pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão reparatória por danos experimentados por aqueles que desfrutem de sua companhia" – o que elevaria o status jurídico da relação entre pessoas e animais, abrindo espaço para o reconhecimento legal daquilo que se tem chamado de "família multiespécie".
- A introdução do conceito de "sociedade convivencial", que poderia abrir caminho para abrigar na legislação brasileira, por exemplo, uniões.

Diante do exposto, o parecer do **Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)**, **Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul** e **Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa e do Estado Laico da Câmara de Vereadores de Porto Alegre/RS**, vai, em princípio, no sentido de se posicionar contrariamente a uma reforma do Código Civil. Em se confirmando a tramitação de tal projeto no Congresso Nacional, aguarda-se que as propostas sejam apreciadas cuidadosamente pelos parlamentares, a fim de que se mantenha a previsão de ampla liberdade de organização religiosa, tal qual posta no Código atual, bem como se faça o escrutínio devido de cada dispositivo a ser alterado em relação aos vários tópicos elencados.

Por fim, salienta-se que em 135 anos da República, o Brasil teve apenas dois Códigos Civis, sendo que o último, de 2002, começou a ser elaborado em 1969 e iniciou sua tramitação no Congresso Nacional em 1975, com seu texto final aprovado em 15 de agosto de 2001, quando começou o período de transição fixado em lei.⁸ Recomenda-se, assim, fortemente que a tramitação do projeto respeite a sociedade civil, dando-lhe tempo e oportunidade para discutir, primeiro, se há a

⁸ Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: Acesso em: 08 de março de 2024.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

**FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA
LIBERDADE RELIGIOSA**

Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul



real necessidade de uma reforma do Código Civil Brasileiro; e, segundo, se assim ocorrer, que se faça ouvindo todos os atores da sociedade que serão, inevitavelmente, afetados por sua eventual promulgação.

Desse modo, o IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião, com o apoio da **Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul** deverá formar uma comissão de análise da Proposta de Revisão e Atualização do Código Civil Brasileiro.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre/RS, 13 de março de 2024.

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR

Dra. Eliana Bayer
Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa da ALRS
Deputada Estadual

Ver. Tiago José Albrecht
Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa e do Estado Laico da Câmara de Vereadores de Porto Alegre/RS
Vereador

Dra. Silvana Neckel
Líder do GECL do IBDR

Dr. Warton Hertz de Oliveira
Diretor Técnico do IBDR.